



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 56 , de 22 de novembro de 2006.

PUBLICADO

Em 26 de novembro de 2006
no Jornal Haborai, nº 30
Saúis
Carla Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 18 DE 17
DE MARÇO DE 2000 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os incisos II, III, IV, VI, e VII do Art 4º da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passam a ter a seguinte redação:

“II - Atendimento Educacional especializado e gratuito, aos alunos portadores de necessidades educativas especiais;

III - Atendimento gratuito na Educação Infantil às crianças, assim definidas segundo a legislação em vigor, preferencialmente à população de baixa renda.

IV - Oferta de ensino noturno em suas diferentes modalidades de organização (regular e supletivo)

VI - Atendimento ao educando por meio de programas suplementares de alimentação, material didático-escolar, transporte, assistência à saúde em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Implementação de políticas educacionais que garantam padrões de excelência de qualidade no ensino-aprendizagem.”

Art. 2º - O Inciso I do Art 5º da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“I . Recensear a população em idade escolar com a finalidade de orientar políticas educacionais do município e o Plano Municipal de Educação.”



Art. 3º- O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetivar a matrícula das crianças, no Ensino Fundamental assim definido na LDB e nas orientações do MEC segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.”

Art. 4º - O inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passam a ter a seguinte redação:

“II - Autorização de funcionamento, após avaliação periódica de qualidade educacional e de infra-estrutura, pelo Conselho Municipal de Educação, da oferta de Educação Infantil e de outras modalidades, quando lhes for outorgada por meio de convênios;”

Art. 5º - Os Incisos I, IV e V do art. 8º da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passam a ter a seguinte redação:

“I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado”;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V - Oferecer a Educação Infantil, Ensino Fundamental, em todas as modalidades de ensino, assegurada a distribuição proporcional com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis.”

Art. 6º - Os Incisos I, II e III do Art 9º da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passam a ter a seguinte redação:

“I - As Instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantida pelo Poder Público Municipal”;

II - As Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e as de natureza filantrópica;

III - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Art 7º – Inserir no Art. 9º da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, o inciso V;

“V - O Conselho Municipal de Cultura.”



Art. 8º - O caput do Art. 10º da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art 10º – A Educação Infantil e o Ensino Fundamental têm por finalidade desenvolver no educando uma formação indispensável para o exercício da cidadania.”

Art. 9º – O caput do Art. 12 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 - Os conteúdos curriculares da Educação Básica atenderão a legislação específica e ainda as seguintes diretrizes:”

Art. 10 - Suprime o Parágrafo Único do art. 12 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, bem como seus incisos I e II;

Art. 11 – O Art. 13 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos e onze meses de idade, em seus aspectos psiconeuromotor, cognoperceptivo, emocional e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

Art. 12 - Os incisos I e II do Art. 14 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passam a ter a seguinte redação:

“I. Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

II. Pré-Escolas para crianças de 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses idade.”

Art. 13 – O caput do Art. 16 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 – O Ensino Fundamental, com duração de 9 anos é obrigatório a partir dos 6 (seis) anos, a completar até março e tem por objetivo a formação básica do indivíduo, mediante”



Art. 14 - O caput do Art. 17 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 17 - O Sistema Municipal de Ensino poderá organizar o Ensino Fundamental, em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar”.

Parágrafo Único: A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no exterior tendo como base a legislação em vigor.”

Art. 15 - O Inciso I e suas alíneas “a” e “b”, do Art 18 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passam a ter a seguinte redação:

“I. A carga horária mínima será a exigida na legislação em vigor, devendo anualmente ser elaborado o Calendário Escolar, fixando:”

a) A carga horária diária, os dias e períodos destinados à realização das atividades curriculares cumpridas de acordo com a legislação em vigor.

b) O início e o término dos períodos letivos, período de formação continuada, planejamento, matrículas, recuperação, avaliação das ações técnico-pedagógicas, conselhos de classe, dias de aulas de cada mês e os dias destinados às comemorações cívicas, sociais e religiosas.”

Art. 16 - O Inciso II e suas alíneas “a” e “c” do Art 18 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passam a ter a seguinte redação:

“II - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita”:

a) Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série anterior, na própria escola;

c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita a escola fazer a sua inclusão na série adequada, em cumprimento à legislação do Conselho Municipal de Educação.”

Art. 17 - Os Incisos III e IV do Art 18 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passam a ter a seguinte redação



“III - Implantação do ensino noturno, por meio de Projeto Pedagógico, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, visando à extinção gradativa da distorção série - idade e ao atendimento aos que não tiveram acesso ao ensino fundamental, na faixa etária exigida por lei”.

IV - Poderão ser organizadas classes ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;”

Art. 18 - Altera os parágrafos 6º e 7º do Art. 19 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passam a ter a seguinte redação:

“§ 6º - Os Temas Transversais perpassarão todos os conteúdos disciplinares, em todos os níveis de ensino, visando à garantia da conquista da cidadania por cada aluno”.

§ 7º - O Ensino Religioso deverá fazer parte do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, em todo o ensino fundamental, sendo oferecido por meio de Projetos interdisciplinares, ao longo do ano letivo, objetivando a promoção de valores éticos, morais e espirituais..”

Art. 19 - Suprime o parágrafo único do Art. 20 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000;

Art. 20 - O § 1º do Art. 21 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar gratuidade à educação de jovens e adultos e oportunidades educacionais apropriadas, levando em consideração as características desse segmento, seus interesses e condições de vida e de trabalho.”

Art. 21 - O caput do Art 23 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 - A educação de jovens e adultos terá seu plano operacional específico, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as normas legais vigentes.”

Art. 22 - O caput do Art. 24 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, bem como os § 1º, 2º e seus incisos I, II e III passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24 - Como Educação Especial entende-se o processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e em alguns



casos substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades do educando que apresentam necessidades educacionais especiais em todas as etapas e modalidades da educação básica.”

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino, se necessário, trabalhará em parceria com os órgãos públicos nas diferentes instâncias, oferecendo educação especial na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, visando à inclusão social e educacional, gradativa.

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com necessidades educacionais especiais, isoladamente ou em parceria com os órgãos públicos nas diferentes instâncias:

I - Currículos adaptados, métodos, técnicas, recursos educativos e organização necessária para atender às especificidades de cada educando com necessidades educativas especiais;

II - Profissionais com especialização em nível de licenciatura e afins, passando periodicamente por formação continuada, que lhes desenvolva a competência para promover a inclusão desses educandos, às classes regulares;

III - Garantia de acesso e permanência na rede municipal de ensino e aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis.”

Art. 23 – Suprime o parágrafo único do Art. 25 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, e altera o caput que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - O órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de convênios de cooperação técnica.”

Art. 24 – O caput do Art. 26 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo e tem por finalidade a proposição e a execução da política educacional e cultural do Sistema Municipal de Ensino, em articulação com os demais setores da Administração Pública do Município e órgãos estaduais e federais da mesma área de atuação.”

Art. 25 – O caput do Art. 27 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, e seus incisos I e V passam a ter a seguinte redação:



“Art. 27 - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observada a política econômica e social do Município, compete:”

I - Articular-se com o Conselho Municipal de Educação para elaborar e executar o Plano Municipal de Educação;

V - Promover o desenvolvimento do pessoal que direta ou indiretamente atua na área da educação e cultura;”

Art. 26 – Inserir os incisos IX, X e XI no Art. 27 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000:

“IX - Implementar Programas de Formação Continuada para todos os profissionais da educação;

X - Promover, a cada dois anos, uma avaliação institucional interna e externa, para diagnosticar os avanços e as necessidades visando à implementação de políticas educacionais e de programas adequados à melhoria da qualidade do ensino;

XI – Promover o PAEFEM - Programa de Avaliação do Ensino Fundamental das Escolas Municipais.”

Art. 27 - O caput do art. 28 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000 e seus incisos, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 28 - A estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura é a seguinte:

I. Unidades Organizacionais:

- a) Subsecretaria Administrativo-Financeira;**
- b) Subsecretaria de Infra-Estrutura;**
- c) Subsecretaria de Gestão e Ensino;**
- d) Subsecretaria de Projetos Especiais;**
- e) Subsecretaria de Cultura;**
- f) Assessoria de Gabinete.**

II. Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Municipal de Educação;**
- b) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;**
- c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;**
- d) Conselho Municipal de Cultura;**
- e) Fundação Educacional de Itaboraí – FEITA.**



§ 1º - Toda unidade organizacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura terá suas competências, atribuições e organização definidas no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Os Órgãos Colegiados integram o Sistema Municipal de Educação, estando, portanto, congregados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e têm sua estrutura organizacional, competência e funcionamento estabelecidos em regimento próprio.”

Art. 28 – Suprime o parágrafo único do art. 29 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, e altera seu caput para a seguinte redação:

“Art. 29 - O Conselho Municipal de Educação, criado através de Lei, é um órgão colegiado que compõe o Sistema Municipal de Ensino, com finalidade básica de assessorar, deliberar, normatizar, orientar, propor, acompanhar, mediar, fiscalizar e formular as políticas públicas educacionais do Município.”

Art.29 – Altera o caput do art 30 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, e seus incisos IV, VI, VIII, IX, X, XIV, XVII, XVIII, XIX e XX que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 30 - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

IV - Emitir parecer técnico sobre programas e projetos que forem objetos de convênios ou acordo com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;

VI. Emitir parecer técnico sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo poder público municipal;

VIII. Avaliar e emitir parecer técnico sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal, como as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

IX - Acompanhar o processo de avaliação do PAEFEM - Programa de Avaliação do Ensino Fundamental das Escolas Municipais, a cada dois anos, quando participam todos os alunos do ensino fundamental, cujo objetivo é diagnosticar os avanços e as necessidades, visando à implementação de políticas educacionais e à implementação de programas adequados ao momento;

X - Propor programas de formação continuada para todos os profissionais da educação da rede municipal a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



XIV - Apurar denúncias de irregularidades em Estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Educação, sob a responsabilidade da Coordenação de Supervisão Educacional;

XVII - Manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Estadual de Educação, outros Conselhos Municipais de Educação e Conselhos afins;

XVIII - Avaliar e emitir parecer sobre recursos impetrados contra resultados de avaliação do rendimento escolar, no nível de competência concedida;

XIX - Manifestar-se sobre as normas de organização administrativa, pedagógica e disciplinar dos Estabelecimentos Municipais de Ensino, com vistas à elaboração de seus Projetos Políticos-Pedagógicos;

XX - Elaborar e fazer cumprir o Regimento Interno;”

Art.30 - Suprime os incisos XVI do art 30 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000.

Art. 31- O caput do art. 31 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31- O Conselho Municipal de Educação será composto por catorze (14) membros titulares e catorze (14) membros suplentes do mesmo segmento, órgão e ou instituições, nomeados pelo Prefeito Municipal, entre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à educação no Município com habilitação mínima de 3º grau.”

Art. 32 - O caput do art. 32 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32 - Os Membros do Conselho serão escolhidos dentre pessoas de notório saber, que representem os diversos segmentos da sociedade civil e organizada do município de Itaboraí.”

Art. 33 - O caput do art. 33 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. A presidência do Conselho será indicação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, com direito a voto.”



Art. 34 - O caput do art. 35 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” passam a ter a seguinte redação:

“Art. 35 - O Conselho Municipal de Educação será composto por:

- a) Quatro membros da SEMEC, indicados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura;**
- b) Três membros de livre nomeação do Prefeito;**
- c) Um membro representante da Secretaria de Estado de Educação;**
- d) Um membro representante da Rede Municipal de Ensino;**
- e) Um membro representante da FAMI - Federação das Associações de Moradores de Itaboraí;**
- f) Um membro representante da Associação de Assistência ao Educando - AAE;**
- g) Um membro representante da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;**
- h) Um membro representante de uma Instituição de Ensino Superior;**
- i) Um membro representante do SINEPE.”**

Art. 35- O caput do art.36 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36- Será de competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura instituir comissões para tratarem de temas pertinentes à área de educação e cultura.”

Art. 36 - O caput do art. 37 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, e seus incisos e alíneas passam a ter a seguinte redação:

“Art. 37 A estrutura básica do Conselho Municipal de Educação será composta de:

- I** **Presidência;**
- II** **Vice presidência;**
- III** **Secretaria Geral;**
- a)** **Assessoria Técnica;**
- b)** **Assessoria Administrativa;**
- IV** **Câmaras e Comissões.”**



Art. 37 - O caput do art. 41 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 41 - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;**
- II 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;**
- III 02 (dois) representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;**
- IV Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaboraí;**
- V 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;**
- VI 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local.**

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Portaria do Chefe do Executivo, para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.”

Art. 38 - O caput do art. 43 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43 – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização do Magistério, criado por meio da Lei Municipal nº 1.433/97, tem como finalidade acompanhar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização do Magistério – FUNDEF.”

Art. 39 – O caput do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 17 de março de 2000 e seus incisos, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 44 – Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização do Magistério:



I – Acompanhar e fiscalizar, em todos os níveis, a repartição dos recursos financeiros do FUNDEF Municipal;

II – Acompanhar e fiscalizar, junto aos órgãos competentes, o processo de transferência dos recursos financeiros do FUNDEF;

III – Supervisionar a realização do censo escolar anual realizado pelo Ministério da Educação – MEC;

IV – Observar, no âmbito municipal, a aplicação dos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

V – Acompanhar os registros contábeis do Fundo junto ao setor financeiro responsável;

VI – Fiscalizar e acompanhar os demonstrativos gerenciais mensais e anuais do FUNDEF;

VII – Observar a correta aplicação da parcela de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério;

VIII – supervisionar o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município;

IX – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, do Programa Nacional ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

X – Exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.”

Art. 40 – Altera o caput do art. 47 da Lei complementar nº 18, de 17 de março de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 47 - O Conselho Municipal de Cultura, criado por meio de Lei Municipal, é um órgão Colegiado com a finalidade básica de preservar os valores sócio-educativo-culturais do Município de Itaboraí.”



Art. 41 – Insere na Lei complementar nº 18, de 17 de março de 2000, o Título X – do Conselho Municipal de Cultura e os artigos 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, e 55 na forma descrita:

**“TÍTULO X
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 48 - *O Conselho Municipal de Cultura será composto por 06 membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, entre pessoas de comprovada atuação na área da cultura e de relevantes conhecimentos, vivências e serviços prestados à identidade cultural do município.*

ART. 49 - *Os membros do Conselho Municipal de Cultura serão escolhidos dentre pessoas de notável saber cultural, que representem os diversos segmentos e movimentos culturais do município.*

Parágrafo único - *Cada membro titular terá direito a um membro suplente que será escolhido entre seus segmentos.*

Art. 50 - *A presidência do Conselho Municipal de Cultura será uma indicação do Secretário Municipal de Educação e Cultura.*

Art. 51 - *A Vice-presidência será eleita entre seus pares, na primeira reunião ordinária.*

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 52 - *O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte composição:*

- I** 01 Representante indicado e nomeado pelo Prefeito
- II** 01 Representante da SEMEC
- III** 01 Representante da Sub-Secretaria de Cultura
- V** 01 Representante da Associação dos Artesãos do Município
- VI** 01 Representante da Ordem dos Músicos de Itaboraí
- VIII** 01 Representante da Cultura Popular Brasileira



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 53 - A estrutura básica do Conselho Municipal de Cultura será organizada por:

- I Presidência;**
- II Vice-Presidência;**
- III Secretaria Geral.**

Art. 54 - As competências e as atribuições dos conselheiros serão especificadas no Regimento Interno do Conselho

Parágrafo único - Após sua criação e nomeação dos conselheiros, o conselho Municipal de Cultura, terá o prazo máximo de 90 dias para elaborar seu Regimento Interno.

Art. 55 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial os artigos 25 e 26 da Lei complementar nº 2 de 11 de junho de 1990.”

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 02 de novembro de 2006


COSME SALLES
PREFEITO